



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

De: Jurídico PMGN

Para: Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

Assunto: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO N.º 6/2018-270801

Inicialmente, cabe registrar que a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver inviabilidade de competição. Na forma do Art. 25, II da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Para efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária a configuração da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

Conforme preceitua o § 1º do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato". (grifamos)

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de serviços de cirurgia médica, exigidos conhecimentos extremamente especializados, notadamente na área. Portanto, entendemos que os serviços a serem contratados classificam-se como técnicos profissionais especializados na forma do Art. 13, III, da Lei nº 8.666/93.

Jungido a isso, pela documentação apresentada pelo Médico, nota-se que está em plena regularidade fiscal e administrativa, com certidões negativas válidas.

Por outro lado, a administração pública deve atentar quando a Lei diz que o profissional deve ter notória especialização, devendo ser comprovada através de declarações e de certificados ou entes públicos que tenham utilizado de seus serviços de forma satisfatória.

Ainda, em razão do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, opinamos que a minuta do contrato em anexo atende as disposições do art. 55 do mesmo diploma legal.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Ex positi, opinamos pela possibilidade da contratação do médico cirurgião plantonista, através do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, desde que satisfeitas às exigências.

É o parecer, s.m.j.

Garrafão do Norte, 28 de agosto de 2018.

Jacob Alves de Oliveira
Procurador do Município
Portaria 030/2017